**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011520-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Prestação de Serviços Requerente: LASTRODADOS DIGITAÇÃO LTDA

Requerido: SERASA SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

parcialmente.

LASTRODADOS—DIGITAÇÃO LTDA-ME sucessora da empresa LASTROFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA. ajuizou Ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS c.c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de SERASA S.A, todos devidamente qualificados.

No ano de 2000 a autora contratou a empresa requerida para prestar serviços de pesquisas e realizar inserções de devedores no denominado sistema de proteção ao crédito. Vinha pagando de R\$ 900,00 a R\$ 1000,00 reais por mês, porém nos meses de outubro e novembro do corrente ano recebeu notas fiscais de nº 00395592 e 0406014 com vencimentos para 25/10/2014 e 25/11/2014, nos valores de R\$ 2.996,52 e R\$ 2.697,71 respectivamente. Assegura que várias vezes contatou a empresa ré a fim de solucionar o caso, já que as inserções realizadas possuem horários incompatíveis com aqueles em que de fato utilizava o sistema, mas todas tentativas restaram infrutíferas. Requereu a procedência da demanda rogando a prestação de contas da empresa requerida. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/61.

Às fls. 77/79 antecipação de tutela deferida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir por não haver necessidade na ação, já que ela própria (requerente) carreou aos autos as informações que justificaram a cobrança. No mérito, alegou que encaminhou resposta à requerente e informou, inclusive, que todas as movimentações promanaram sempre do mesmo IP. Enfatizou ainda que as cobranças são realizadas de acordo com a complexidade da pesquisa que o cliente faz. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 230/235.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 238. A empresa autora requereu produção de prova documental às fls. 241/243 e a empresa requerida não se manifestou.

À fls. 261 foi determinado à empresa autora a manifestação sobre o restabelecimento da prestação de serviços da ré; conforme resposta de fls. 264/265, os serviços não foram restabelecidos. A empresa requerida se justificou às fls. 270/281.

## É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora pede prestação de contas mas na verdade não deixa claro no que consiste sua súplica.

A requerida apresentou nos autos relações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

detalhadas dos serviços que prestou à autora e os respectivos valores.

Se a autora não concorda com a cobrança deve deduzir pedido específico e diverso do que aqui é analisado.

Outrossim, não há prova nos autos de que os comandos que justificaram as negativações e pesquisas partiram de computadores não administrados pela autora.

Mesmo com o expediente encerrado é possível que algum funcionário tinha acessado o sistema SERASA.

A ré não tem bens da autora sob sua guarda como salientado na doutrina trazida pela autora para justificar seu reclamo (fls. 04).

Ressalto que a ação de prestação de contas não é a via adequada para revisão de contratos ou do valor de débitos.

Outrossim, não há razão para se averiguar sobre a "forma" como se deu a contratação, pois isso é óbvio e aflora das cópias juntadas pela ré.

Por derradeiro não há como a ré reabilitar o acesso da autora em vista da suspensão que a ela foi imposta no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (v. fls. 281).

Mais creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos

## consta, JULGO IMPROCEDENTE A SÚPLICA CONTIDA NA PORTAL.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA